

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM, ESTADO DO CEARÁ.



Concorrência Pública Nº 2021.07.28.01

PEDIDO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTES

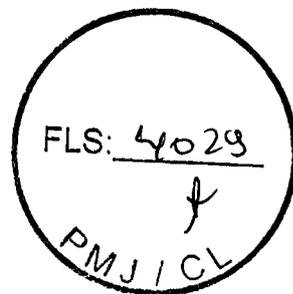
RECORRIDA: TR EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRENTE: WF PROJETOS CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

WF PROJETOS E CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 35.246.933/0001-48, com endereço na Rua João Henrique da Silva, nº. 11, Pajuçara, Maracanaú (CE), CEP: 61.932-270, por intermédio de seu procurador infra signatário, Sr. José Vitor Bezerra Gurgel, brasileiro, em união estável, empresário, residente na rua Gothardo de Moraes, 800, Casa 02, Papicu, Fortaleza - CE, CEP 60177-340, portador do RG nº 2005006016369-SSP/CE e portador do CPF/MF nº 036.701043-72, devidamente qualificado no presente processo na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem, tempestivamente, considerando a publicação dos resultados na Ata publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 17/09/2021, respeitosamente perante à honrosa presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

fundamentando sua pretensão no Art. 109, I, letra a), do imperativo de Lei nº 8.666/93 de 21/06/93 - LEI DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, com as alterações constantes da Lei nº 8.883/94, recurso este apresentado em face do Ato de Deliberação da Comissão Permanente de Licitação - CPL ocorrido no dia 17 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, que habilitou a participar do certame a empresa recorrida **TR EMPREENDIMENTOS LTDA**, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.07.28.01, aduzindo para tanto os fatos articulados e fundamentos jurídicos constantes das RAZÕES RECURSAIS que seguem, como arazoado da sua irresignação:



I – DOS FATOS SUBJACENTES

1. Acudindo ao chamamento desse Órgão para o certame licitacional suso grafado, a recorrente e os demais licitantes dele vieram participar.

2. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação entendeu por julgar habilitadas a empresa recorrida, ao arpejo das normas editalícias e legais.

II – RAZÕES DA REFORMA

3. Vale ressaltar, Senhor Presidente, que o inconformismo da recorrente se baseia no fato da empresa recorrida ter sido habilitada a concorrer ao certame apresentando diversas irregularidades insanáveis, o que irá inviabilizar a Administração Pública acaso seja uma delas vencedora no pleito, cujas irregularidades serão demonstradas adiante:

Considerações para subsidiar a INABILITAÇÃO ora pleiteada da recorrida TR Empreendimentos Ltda:

- a) A referida empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico e atestado de capacidade técnico profissional em nome de outra empresa não comprovando a sua responsabilidade técnica de forma satisfatória na execução do serviço compatível com o objeto licitado conforme exigência dos itens 8.4.1 e 8.4.2 do presente Edital;
- b) A licitante apresentou uma outra CAT em nome da própria licitante que possui como Contratante uma empresa privada e apresenta quantitativos irrisórios e irrelevantes para atender ao objeto licitado;
- c) O balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa apresenta diversas irregularidades não atendendo as exigências dos itens 8.3.1 e 8.3.1.1 do Edital de Concorrência nº 2021.07.28.01, conforme vamos apresentaremos a seguir;

WF PROJETOS CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Rua João Henrique da Silva, II - Fone/Fax: (85) 3274.2574 - CEP: 61932-270 - Pajuçara - Maracanaú-CE
CNPJ: 35.246.933/0001-48 - CGF: 06.861.300-8


WF
AMBIENTAL



d) A data limite de apresentação do BP do Exercício Financeiro anterior é **30 de abril** do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil (link is external), a partir daí perde sua validade.

Em 2014 o TCU decidiu que para fins de licitação a data limite é **30 de abril** do ano subsequente conforme está estabelecido no Código Civil segundo o Acórdão TCU nº 1999/2014 Plenário (link is external), in verbis:

O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

O Decreto nº 6.204/07 que regulamenta a LC 123/06 que, por sua vez, regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal vem liberar o Balanço Patrimonial para Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) em alguns casos:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

e) Considerando que a empresa recorrida TR Empreendimentos efetuou o registro do seu Balanço Patrimonial no dia 17 de maio de 2021, portanto 17 dias após o prazo legal estabelecido por lei e, ainda, que o objeto dessa licitação não se enquadra no Art. 3º do decreto nº 6.204/07, conclui-se que a Recorrida cometeu irregularidade não cumprindo na íntegra os itens 8.3.1 e 8.3.1.1. do Edital de Concorrência nº 2021.07.28.01.



f) Confirmando a obrigatoriedade de apresentar o balanço pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), vamos elencar outras irregularidades constatadas no Balanço Patrimonial da licitante:

g) Quando procuramos reconhecer um Balanço Patrimonial **autêntico na forma da lei** observamos o descumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

*"Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ...; fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02(link is external); Art. 1.180, Lei 10.406/02(link is external); art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76(link is external) e Art. 9 do ITG 2000(R1)(link is external);*

h) O Balanço não possui Termos de abertura e encerramento, indicação dos números das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial e não apresentou também a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, descumprindo os itens 8.3.1 e 8.3.1.1. do Edital de Concorrência nº 2021.07.28.01.

i) Diante das irregularidades apresentadas na sua documentação, requeremos a **INABILITAÇÃO** da empresa recorrida TR Empreendimentos Ltda.

III – DO PEDIDO

Diante da situação exposta, trago à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual aduz que uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos. O mencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também aos administrados que a ele aquiesceram.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que se estabelecem os artigos 3º, 41 e 55 do Inciso XI, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

WF PROJETOS CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Rua João Henrique da Silva, II - Fone/Fax: (85) 3274.2574 - CEP: 61932-270 - Pajuçara - Maracanaú-CE
CNPJ: 35.246.933/0001-48 - CGF: 06.861.300-8



FLS: 4032

✕

P.M.J. | CL

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa. Ante o exposto, contrariando os princípios retro citados, eis que exsurge a lédima inquietação da impugnante, vez que a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, entendeu por habilitar a empresa recorrida cuja documentação encontra-se eivada de ilegalidade e maculada, inclusive, por circunstâncias sujeitas à declaração de nulidade da mesma.

In fine, perante as irregularidades demonstradas e a cogente argumentação exposta, pugna-se pela inabilitação das empresas recorridas.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulada a decisão de habilitação da licitante ora impugnada, **declarando a empresa Recorrida inabilitada para prosseguir no pleito.**

Outrossim, lastreado nas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, observando o disposto no §3º do mesmo artigo.

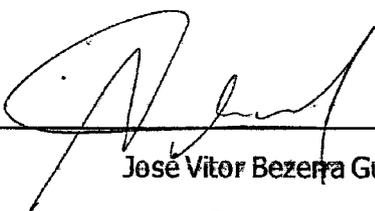
FLS: 4033
PMJ/CL

Em face ao exposto, renova a recorrente, **IMPUGNAÇÃO** à continuidade da recorrida no presente processo licitatório, **INABILITANDO-A**, por se constituir na única forma de se fazer justiça.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Jardim/CE, 23 de setembro de 2021.


José Vitor Bezena Gurgel
Procurador